

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 306/2026

PROCESSO SEI Nº 104869/2026

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 59/2026 – Participação no XXX Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo (CONCEP)

INTERESSADAS: Anete Marques da Silva e Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura

Trata-se o presente de análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo – CNCP Brasil, associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 00.312.312/0001-30, visando à participação das servidoras Anete Marques da Silva e Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura no XXX Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo (CONCEP), a ser realizado no período de 04 a 06 de novembro de 2026, em São Luís/MA, pelo valor total de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a duas inscrições individuais de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais).

O evento é promovido pelo Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo – CNCP Brasil, tendo por finalidade a atualização e o aperfeiçoamento de conhecimentos relacionados ao cerimonial público, protocolo institucional, organização de solenidades, comunicação e gestão estratégica de eventos, reunindo profissionais e especialistas da área.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, com a Comunicação Interna nº 66 – SCE (0409543), Programação do Evento (0409581), Comprovantes de Inscrição das servidoras (0411324 e 0411327), Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias (0411596), Autorização nº 1090 – CGP (0411851), Nota de Reserva Orçamentária (0412074), Documentação de Habilitação da Contratada (0412492), Informações sobre os Valores das Inscrições (0412560) e Justificativa Técnica da Inexigibilidade de Licitação nº 59/2026 (0412900).

É o breve relato.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece, como regra, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo esta última caracterizada pela inviabilidade de competição.

Com efeito, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da referida legislação:

*Art. 74. É ***inexigível*** a licitação quando inviável a competição,*

em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Dessa forma, a contratação direta de serviços de capacitação encontra amparo na legislação quando demonstradas a natureza técnica especializada do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição, observadas as peculiaridades do objeto pretendido.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige a demonstração de singularidade do objeto como requisito autônomo da hipótese prevista no art. 74, inciso III.

No caso em exame, a capacitação pretendida contempla matérias relacionadas à base legal do cerimonial, à aplicação das normas de protocolo, à organização de solenidades oficiais, à representação institucional, à comunicação e ao planejamento estratégico de eventos, conforme a Programação do XXX CONCEP (0409581).

Conforme justificativa apresentada pela Seção de Cerimonial, por meio da Comunicação Interna nº 66 – SCE (0409543), a participação no evento contribuirá para a atualização profissional das servidoras e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas na unidade, especialmente quanto à organização e à execução de eventos e solenidades institucionais.

A Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias (0411596) também demonstra a pertinência da capacitação com as atribuições exercidas pelas servidoras, destacando a necessidade de atualização das práticas de cerimonial público, protocolo e organização de eventos, com vistas à melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

Verifica-se, portanto, a existência de justificativa administrativa para a participação das servidoras, evidenciando-se a pertinência temática do evento com as atividades institucionais desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Quanto à entidade contratada, o Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo – CNCP Brasil, associação privada inscrita no CNPJ nº 00.312.312/0001-30, figura como responsável pela organização e promoção do XXX Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo, conforme documentação apresentada.

A Justificativa Técnica (0412900) destaca a experiência institucional da entidade na promoção de eventos voltados à atualização técnica e ao aperfeiçoamento profissional na área de cerimonial e protocolo, ressaltando a realização da trigésima edição do congresso e a participação de especialistas reconhecidos nacional e internacionalmente.

Tais elementos constituem indicativos da qualificação técnica envolvida na realização do evento, cabendo à Administração assegurar que a documentação constante dos autos demonstre suficientemente a notória especialização da contratada e a adequação da capacitação à necessidade institucional, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à instrução processual, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos a serem observados nos procedimentos de contratação direta, dentre os quais se destacam a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração de compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, a formalização da demanda encontra-se demonstrada pela Comunicação Interna nº 66 – SCE (0409543) e pela Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias (0411596), acompanhadas da Programação do Evento (0409581), dos Comprovantes de Inscrição das servidoras (0411324 e 0411327) e da Autorização nº 1090 – CGP (0411851).

A estimativa da despesa encontra respaldo na documentação disponibilizada pela entidade organizadora (0412560), que estabelece o valor individual da inscrição em R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), totalizando R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) para as duas participantes.

A Justificativa Técnica (0412900) informa que o valor corresponde ao preço estabelecido pela entidade organizadora para participantes inscritos mediante Nota de Empenho, independentemente de filiação ao CNCP Brasil, conforme consulta à documentação oficial do evento.

Diante dessas circunstâncias, a justificativa de preço apresentada mostra-se compatível, em princípio, com a natureza da contratação pretendida, sem prejuízo da responsabilidade do setor técnico pela veracidade das informações e pela demonstração da adequação do valor cobrado, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que os Comprovantes de Inscrição (0411324 e 0411327) apresentam valor de R\$ 0,00 na plataforma Sympla, por se referirem à modalidade de inscrição via Nota de Empenho/NAD, não afastando a obrigação de pagamento indicada na documentação oficial da entidade organizadora (0412560).

No tocante à disponibilidade orçamentária, consta dos autos a Nota de Reserva nº 2026NR01271 (0412074), emitida em 13 de outubro de 2026, no valor de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), destinada ao custeio das inscrições das duas servidoras no XXX Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo.

A referida reserva está vinculada ao Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 – Gestão de Pessoas, Fonte de Recursos 500 e Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, demonstrando a previsão orçamentária destinada ao custeio das inscrições, em observância ao art. 72, inciso IV, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação da contratada, foram juntados os documentos constantes da peça 0412492, compreendendo declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

A consulta ao SICAF indica situação cadastral de credenciamento do Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo – CNCP Brasil, sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas.

No que se refere à autorização administrativa, a Autorização nº 1090 - CGP (0411851) demonstra a existência de autorização prévia para o deslocamento das servidoras no período de 03 a 07 de novembro de 2026, com a finalidade de participarem do XXX Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo, em São Luís/MA, devendo a contratação direta ser submetida à autorização definitiva da autoridade competente, conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a Justificativa Técnica (0412900) informa a dispensabilidade de encaminhamento dos autos à Unidade de Controle Interno, com fundamento no art. 20, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2024, em razão do valor da contratação, observada a aplicação das disposições normativas internas pertinentes.

Quanto à formalização contratual, a Divisão de Licitações e Contratos informa, na Justificativa Técnica (0412900), a intenção de utilização de Nota de Empenho em substituição ao termo de contrato. A adoção desse instrumento deverá observar as hipóteses legalmente admitidas de substituição do termo contratual, previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao setor competente justificar o enquadramento aplicável, considerando que a contratação se fundamenta em inexigibilidade de licitação.

Por fim, deverá ser observada a publicidade do ato de autorização da contratação direta, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as exigências legais pertinentes à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diante do exposto, considerando a natureza do objeto, a pertinência da capacitação com as atribuições das servidoras, a justificativa técnica apresentada e a existência de previsão orçamentária para a despesa, entende-se juridicamente **possível** a contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, s. m. j.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 15/10/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0413033** e o código CRC **67047E8F**.